



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050.000920/96-29
SESSÃO DE : 23 de agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.896
RECURSO Nº : 120.681 \\
RECORRENTE : CALÇADOS ORQUÍDEA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

TRIBUTÁRIO – CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA –
DRAWBACK (SUSPENSÃO).

A interessada não conseguiu desfazer, por meio de prova técnica, a conclusão alcançada pela fiscalização, embasada em Laudo produzido pelo Laboratório Nacional de Análises – LABANA, de que a mercadoria efetivamente importada não é aquela descrita nos documentos de importação, não se enquadrando no código tarifário indicado, nem tampouco beneficiada pelo regime de “Drawback” (suspensão) constante do Ato Concessório que lhe foi deferido. Procedentes, no caso, a exigência tributária formulada e as penalidades aplicadas.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, Luis Antonio Flora, Hélio Fernando Rodrigues Silva e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior que davam provimento parcial ao recurso para excluir a multa do art. 364, inciso II, do RIPI. Designada para redigir o voto quanto à multa a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 120.681
ACÓRDÃO Nº : 302-34.896
RECORRENTE : CALÇADOS ORQUÍDEA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Contra a ora Recorrente foi lavrado Auto de Infração (fls. 01) pela DRF em Rio Grande, no valor total de UFIRs 67.850,98, pelos seguintes fatos descritos às fls. 07/08 dos autos:

“1 – ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Falta de recolhimento do II e IPI, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada com base no laudo técnico n. 0398, em anexo, do Laboratório Nacional de Análise.

O importador submeteu a despacho aduaneiro, em 16/09/93, através da Declaração de Importação nº 4232, 12.600 metros quadrados de mercadoria, na modalidade de Drawback-Suspensão, ou seja, com suspensão do pagamento dos tributos, declarando ser a mesma Falso Tecido Revestido de Material Termoplástico, ref. 535, classificação fiscal 5603.00.9900, alíquota de I.I. de 20%.

Por ocasião do desembaraço foi retirada amostra da mercadoria e a mesma enviada para análise, tendo o importador firmado Termo de Responsabilidade no quadro 24 da Declaração de Importação, comprometendo-se a efetuar o recolhimento dos tributos e eventuais multas ou outros encargos fiscais, no prazo de 72 horas, caso fosse descaracterizada a mercadoria mediante a análise laboratorial.

De acordo com o laudo técnico n. 0398, a mercadoria analisada NÃO se trata de Falso Tecido e sim de Chapa de Plástico constituída de Falso Tecido, revestida em ambas as faces por matéria plástica.

Em resposta ao quesito da Fiscalização se este revestimento era perceptível à vista desarmada, o laudo afirmou que SIM. Tal informação por si só desclassifica a mercadoria, uma vez que, de



RECURSO Nº : 120.681
ACÓRDÃO Nº : 302-34.896

acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação de Mercadoria (NESH), cópia em anexo, a posição 5603 NÃO COMPREENDE os falsos tecidos, quer inteiramente revestidos ou recobertos em ambas as faces dessas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perspectiváveis a vista desarmada, devendo ser este produto classificado nos Capítulos 39 ou 40.

A mercadoria em questão deveria ter sido classificada com o código TAB 3921.11.0000, que correspondia à época do fato gerador às alíquotas de 15% de Imposto de Importação e 15% de Imposto sobre Produtos Industrializados. (vide cópia TAB em anexo).

Em 29/01/96 foi dada ciência ao representante legal do importador do resultado divergente do laudo técnico e, portanto, da descaracterização do benefício de Drawback, intimando o mesmo a recolher os impostos e multas pela falta de recolhimento dos tributos. Foi exigida, ainda, a multa prevista no artigo 526, inciso II, do R.A. aprovado pelo Dec. 91.030/85, pela importação de mercadoria ao desamparo de Guia de Importação, tendo em vista que, aquela apresentada por ocasião do registro da D.I. descreve uma mercadoria diversa daquela realmente importada.

Não tendo o importador, até a presente data, tomado nenhuma providência no sentido de cumprir a intimação feita foi lavrado o presente Auto de Infração.”

O crédito tributário abrange as parcelas de: Imposto de Importação, IPI, Juros de Mora e Multas (art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91; art. 364, II, do RIPI/82 e art. 526, II, do RA/85).

A mercadoria foi descrita na D.I. e na G.I. como sendo: “Falso tecido revestido de material termoplástico...”.

O Laudo de Análise do LABANA, de nº 0398, acostado às fls. 19, atesta que:

RECURSO Nº : 120.681
ACÓRDÃO Nº : 302-34.896

“CONCLUSÃO:

Trata-se de Chapa de Plástico constituída de Falso Tecido à base de Fios Sintéticos de Poliéster, impregnado de Copolímero de Estireno e revestido de Poli(Etileno/Acetato de Vinila) em ambas as faces”.

O laudo informa, ainda, que tal revestimento é perceptível à vista desarmada.

Em suas razões de impugnação a autuada argumentou, em síntese, o seguinte:

- *Inicialmente, tratando-se de afirmação equivocada do Laudo Técnico de que NÃO se trata de falso tecido, requer a realização de um novo exame técnico, com a amostra existente em poder da fiscalização;*
- *O importador, tradicional fabricante e exportador de calçados, buscando atender seus mais lícitos interesses comerciais, bem como incentivado pelas autoridades do País, obteve junto ao DECEX autorização para importar através de Ato Concessório, com os benefícios do Drawback suspensão, - matérias-primas para fabricação de calçados.*
- *Note-se que a alíquota da posição 5603, onde foi classificado o produto, era superior àquela constante da posição 3921, onde entende o digno Auditor, deva ser o mesmo classificado. Se a alíquota da posição 5603 era superior a alíquota da posição 3921, o lógico seria, se quisesse obter alguma vantagem ilegal, classificar o produto na posição 3921, responsabilizando-se por valores menores de imposto*
- *Crê a Signatária não ser o código de classificação do produto o elemento principal a dar origem a presente autuação, haja vista o que expressamente dispõe o Parecer Normativo CST n. 54/77 cuja ementa se transcreve: “Inadmissível a aplicação da multa do art. 108 do DL 37/66 em decorrência de erro de classificação fiscal”. No mesmo sentido é expresso o Parecer CST 477/88, bem como é pacífica a jurisprudência nas Decisões do Colendo Conselho de Contribuintes. Assim, é indiscutível o fato de que não cabe a aplicação de nenhuma penalidade ao importador pela indicação do código tarifário errado na DI/GI.*



RECURSO Nº : 120.681
ACÓRDÃO Nº : 302-34.896

- *No entretanto, apesar do título do indigitado Auto de Infração declarar “erro de classificação tarifária” o que na verdade levou a desclassificação do produto, foi a inaceitável constatação do Laudo Técnico de que não se trata de um falso tecido. Em verdade, se formos verificar as Notas Explicativas, veremos que as formas de obtenção e como se apresentam os falsos tecidos, estão perfeitamente conformadas com a definição dada no referido Laudo ao material analisado. (NESH referente à posição 56.03, pág. 1102 e seguintes).*
- *Segundo as NESH, “Os falsos tecidos são constituídos por uma manta composta essencialmente por fibras têxteis orientadas ou não numa determinada direção e ligadas entre si. Estas fibras podem ser de origem natural ou química. Podem ser de fibras naturais ou artificiais descontínuas ou de filamentos, ou ainda ser formados “in situ”.”*
- *Confrontando-se as constatações do Laudo, pode-se verificar que encontramos nele, indiscutivelmente, todos os elementos caracterizadores de um falso tecido, como por exemplo: de que possui reforço de falso tecido; de que pode ser recoberto, revestido, impregnado ou estratificado por plástico (revestido em ambas as faces por matéria plástica sintética). Se abstrairmos a “conclusão”, podemos afirmar, com certeza, à vista dos “resultados das análises”, que se trata de um falso tecido. Pergunta-se, então, em que ter-se-á baseado o perito para fazer tal afirmação ?*
- *Ainda segundo as NESH, os tecidos e os falsos tecidos podem ser totalmente revestidos ou recobertos de plástico nas duas faces, não havendo nenhuma restrição quanto a isso, apenas, e tão somente que, se forem perceptíveis à vista desarmada, classificam-se na posição 39.21. Assim, é incontestável que o fato de um falso tecido ser recoberto em ambas as faces por plástico, não faz com que deixe de ser um falso tecido, apenas altera sua classificação, tanto que o próprio texto da NESH mencionado denomina-o assim.*
- *Portanto, é admissível o erro de classificação, porém isso não configura infração.*



RECURSO Nº : 120.681
ACÓRDÃO Nº : 302-34.896

- *Pelo que se comprova pela documentação anexada, a importação foi realizada com os benefícios do drawback na modalidade de suspensão e o mesmo foi, integralmente, cumprido. Assim, ao proceder a exportação da totalidade dos calçados a que estava obrigado, em razão do compromisso assumido, e considerando-se que o produto importado foi utilizado na confecção desses mesmos calçados, desobrigou-se o importador de recolher os impostos incidentes por ocasião da importação, tanto que o Termo de Responsabilidade assinado foi baixado.*
- *De outro modo, se considerado que o produto importado não é aquele autorizado, não se poderia deixar de reconhecer que esse mesmo produto foi utilizado na confecção dos calçados exportados e, por via de consequência, teria o importador direito a importar o mesmo ou outro produto com os benefícios do drawback, porém, na modalidade de isenção.*
- *Quer parecer, a priori, que se trata mais de um problema de imprecisão terminológica do que verdadeiramente de declaração incorreta da mercadoria. É também incontestável que a análise ao definir a composição do produto, só faz confirmar a sua correta descrição. O que parece estar claro é que o autor da análise denomina de "chapa de plástico constituída de falso tecido, revestida em ambas as faces de matéria plástica sintética" o que o importador denomina de "falso tecido revestido de material plástico".*
- *O que pode parecer inicialmente errado, não resiste a uma análise um pouquinho mais acurada. Assim, quer parecer que ambos dizem a mesma coisa, porém, o importador descreveu o produto de dentro para fora (falso tecido no interior, revestido, recoberto, por material termoplástico), enquanto o perito descreveu-o de fora para dentro (chapa de plástico, exterior, constituída de falso tecido).*
- *Aliás, ressalte-se, é, indiscutível, a constatação de que chapa de plástico é um material termoplástico e dizer-se que o produto é um falso tecido revestido de plástico ou que é um plástico constituído de falso tecido, é exatamente a mesma coisa.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.681
ACÓRDÃO Nº : 302-34.896

- *Como a marca do produto e o tipo estão corretos, posto que em nenhum momento surgiu dúvida a respeito, elementar concluir-se, mais uma vez, que a descrição do produto está correta e que a autuação decorreu de um preciosismo lingüístico do perito.*

Estes os argumentos da Impugnação, que me parecem merecer destaque.

O Julgador singular decidiu pela procedência, EM PARTE, do lançamento efetuado, conforme Decisão DRJ/PAE Nº619/99, que está assim ementada:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do Fato gerador: 16/09/1993

Ementa: Chapa de plástico, constituída de falso tecido à base de fios sintéticos de poliéster, impregnado de copolímero de estireno e revestido de poli(etileno/acetato de vinila) em ambas as faces, o que é perceptível à vista desarmada, classifica-se no código 3921.11.0000 da NBM.

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 16/09/1993

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. DRAWBACK SUSPENSÃO. DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA.

A divergência entre a mercadoria descrita na guia de importação que instrui despacho aduaneiro no qual se pleiteia a aplicação do regime de drawback suspensão e a mercadoria efetivamente despachada caracteriza importação sem GI e torna incabível a aplicação do regime integral, além da multa por falta de GI.

MULTAS DE OFÍCIO

As multas de ofício mais benignas aplicam-se retroativamente aos atos e fatos não definitivamente julgados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

RECURSO Nº : 120.681
ACÓRDÃO Nº : 302-34.896

Em sua fundamentação o I. Julgador *a quo* indeferiu o pedido de nova perícia, tendo em vista que o requerente não formulou o pedido dentro das normas estabelecidas (art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.748/93).

Quanto à identificação da mercadoria, assevera que o Laudo de Análise nº 0398 (fls. 19) é categórico no sentido de que a amostra NÃO se trata de falso tecido, conforme resposta ao primeiro quesito elaborado no Pedido de Exame nº 129/93 (fl. 17), sendo que o mesmo laudo conclui que se trata de chapa de plástico constituída de falso tecido à base de fios sintéticos de poliéster, impregnado de copolímero de estireno e revestido de poli(etileno/acetato de vinila) em ambas as faces, ou seja, o falso tecido é apenas uma das matérias constitutivas do produto em questão, encontrando-se combinado com plástico.

Assim, tem como certo que a mercadoria não foi corretamente especificada na DI e na GI, as quais se referem a produto diverso (falso tecido, quando o correto seria referir-se a chapa de plástico), do que decorre não ter havido mero erro de classificação, como sustenta equivocadamente a impugnante, ficando prejudicadas todas as razões de defesa que adotem como pressuposto ter havido simples erro de classificação.

Enfatiza sua fundamentação com transcrições, citações e comentários sobre as mencionadas NESH.

No que concerne ao regime de “drawback”, afirma, em síntese, que:

“(…) deve-se ter presente que o art. 317, “b”, do RA, exige que, no momento da outorga do benefício, conste do ato concessório respectivo a especificação e o código tarifário das mercadorias a serem importadas, sendo que o art. 6º da Portaria nº 594, de 25/8/1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, determina que se faça constar do documento específico que instruirá o despacho aduaneiro das mercadorias (guia de importação) a concessão do benefício e sua modalidade.

À vista disso, considerando que a GI nº 1960-93/3545-0 de fl. 16 diz respeito a mercadoria diversa daquela efetivamente submetida a despacho aduaneiro, duas conseqüência advêm: a importação se deu sem GI e o regime de drawback suspensão é incabível no caso concreto, sendo irrelevante se as chapas de plástico importadas



RECURSO Nº : 120.681
ACÓRDÃO Nº : 302-34.896

foram utilizadas no processo produtivo da interessada e integraram produtos destinados à exportação.

Quanto à alegação de que a impugnante poderia importar o mesmo ou outro insumo com os benefícios do *drawback* isenção, no caso de não serem acolhidas suas razões de defesa neste processo, esclarece que se trata de argumento envolvendo matéria estranha aos autos, motivo pelo qual descabe abordá-la.

Apesar disso, nada impede o registro no sentido de que, no âmbito do *drawback* isenção, o Imposto de Importação deveria ser pago por ocasião do despacho aduaneiro anterior, sendo que a mercadoria despachada deveria ter sido utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado, para, só então, ser formulado o pleito a que alude a impugnante. São normas e requisitos distintos.

Com relação à penalidade pelo não recolhimento do Imposto de Importação, reporta-se ao Ato Declaratório (Normativo) nº 1 – Cosit, entendendo que deva ser aplicada a penalidade a que se refere o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, ou seja, com redução para 75% (setenta e cinco por cento).

Quanto à multa por falta de pagamento do IPI, menciona o AD(N) Cosit nº 9/97, mantendo a penalidade mas com aplicação do disposto no art. 45, da mesma Lei nº 9.430/96, que também aplica redutor, fixando-a em 75% (setenta e cinco por cento)".

Cientificada da Decisão em 16/12/1999 (AR às fls. 79 – verso), a autuada recorreu em 14/01/2000, pela Petição de fls. 81/99, onde ataca a fundamentação do referido "*decisum*", calcado nas mesmas razões, agora mais desenvolvidas, que utilizou na Impugnação de Lançamento, também reiteradas.

Finaliza afirmando que não ocorreu nenhum prejuízo para o erário federal, porque a mercadoria importada é a mesma que foi utilizada na fabricação dos mesmos sapatos exportados, com o que o recorrente havia se comprometido tanto na DI/DI como no Termo de Compromisso, não incidindo qualquer imposto em virtude do regime de *drawback*.

Às fls. 100 foram anexadas Guias de Recolhimento (DARFs) que a fiscalização, às fls. 101, atesta tratarem-se do depósito obrigatório de 30% do valor mantido na decisão de primeiro grau.

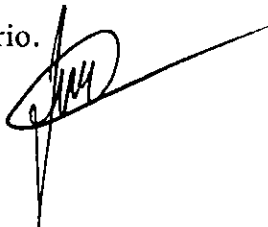


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.681
ACÓRDÃO Nº : 302-34.896

Deu-se, então, seguimento ao Recurso, subindo os autos a este Conselho e, finalmente, distribuídos, por sorteio, a este Relator, na sessão do dia 19/06/00, como atesta o documento de fls. 103, nada mais existindo nos autos sobre o assunto.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name of the reporting officer.

RECURSO Nº : 120.681
ACÓRDÃO Nº : 302-34.896

VOTO

O Recurso reúne as condições necessárias à sua admissibilidade, por isso dele conheço.

A questão que aqui nos é dada a decidir é de natureza exclusivamente técnica, pois que consiste na correta identificação da mercadoria importada. Dessa verificação é que se extrai conclusões sobre a sua descrição nos documentos de importação; na classificação fiscal; e, finalmente, se o produto corresponde àquele cuja autorização foi concedida com suspensão de tributo, em regime especial de “drawback”, assunto discutido nestes autos.

A fiscalização baseada em laudo técnico emitido pelo Laboratório Nacional de Análises – LABANA, a partir da análise de amostra da mercadoria, concluiu que a mercadoria importada e despachada pela ora Recorrente não é aquela descrita nos documentos de importação; não se enquadra no código tarifário utilizado pela importadora e, ainda, não está amparada no benefício do regime especial mencionado, por se tratar de produto diferente.

Como se verifica, a mercadoria foi descrita nos documentos de importação DI e GI como sendo:

“FALSO TECIDO REVESTIDO DE MATERIAL TERMOPLÁSTICO”

O Laudo Técnico que embasa a autuação (fls. 19), assevera que o produto examinado NÃO é Falso Tecido. Trata-se de Chapa de Plástico constituída de Falso Tecido à base de Fios Sintéticos de Poliéster, impregnado de Copolímero de Estireno e revestido de Poli(Etileno/Acetato de Vinila) em ambas as faces.

Afirma, também, que a mercadoria NÃO encontra-se revestida, em ambas as faces, por plástico ou borracha, mas sim “impregnada” e revestida com “materiais plásticos”.

E, ainda, que tal revestimento ou recobrimento é perceptível à vista desarmada.

A Recorrente, sem trazer aos autos qualquer documento técnico (Laudo ou Parecer), de igual ou superior validade, tenta demonstrar que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.681
ACÓRDÃO Nº : 302-34.896

mercadoria examinada pelo LABANA é exatamente a mesma que a descrita nos documentos de importação.

Duas eram as alternativas, a meu ver, para que a importadora pudesse contestar o Laudo emitido pelo Labana e, conseqüentemente, a autuação promovida pela fiscalização.

A primeira delas era solicitar, de forma legal, a realização de nova perícia, a partir do exame da amostra contra-prova recolhida, demonstrando as razões que ensejariam tal pleito.

Essa alternativa foi utilizada, só que de forma indevida, não respeitando a norma específica sobre a matéria, delineada no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.749/93, motivo que levou o I. Julgador *a quo* a indeferir tal pedido.

Além do mais, a defesa foi produzida por representante da empresa autuada, cuja qualificação é Despachante Aduaneiro, o qual não comprovou possuir qualquer qualificação técnica para discutir o Laudo elaborado pelo LABANA.

A outra alternativa que vem sendo plenamente aceita neste Colegiado, seria a providência de mandar produzir um Laudo ou Parecer Técnico por especialista no assunto, para fazer frente ao Laudo que embasou a Autuação, o que poderia resultar, certamente, por parte deste Colegiado, na determinação de realização de nova análise ou emissão de novo Parecer, por terceiro Perito ou Laboratório, que serviria na condição de desempatador entre os Laudos conflitantes.

Mas tal providência não foi adotada pela Interessada que, em sede de Recurso, desta feita por um Advogado representante, também atacou as fundamentações do Laudo e da Autuação, sem demonstrar capacitação técnica específica nesse sentido.

Assim acontecendo, não tem este Relator motivos para duvidar do resultado do Laudo Técnico elaborado pelo LABANA e que serviu de base à lavratura do Auto de Infração de que se trata, o qual é conclusivo em afirmar que a mercadoria examinada não é mesma mercadoria importada e despachada pela ora Recorrente.

Assim, configura-se não só a incorreta descrição da mercadoria nos documentos de importação, como também a incorreta classificação tarifária e, ainda, o não enquadramento da operação no regime especial de "drawback" pleiteado.



RECURSO N° : 120.681
ACÓRDÃO N° : 302-34.896

Dito isto, entendo que andou certa a Decisão singular, em manter as exigências dos tributos lançados (I.I. e IPI), assim como as penalidades previstas no art. 526, inciso II, do RA, e no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/92, com a redação dada pelo art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (multa reduzida a 75%).

Discordo, apenas, da aplicação da penalidade prevista no art. 364, inciso II, do RIPI, por entender que a situação não se aplica ao caso em espécie.

Com efeito, no despacho aduaneiro de importação não há que se falar em lançamento de tributo em NOTA FISCAL, tampouco em não recolhimento de tributo lançado em NOTA FISCAL.

Sobre tal questão já tive oportunidade de me pronunciar em diversos outros julgados.

Repito aqui os fundamentos que norteiam meu entendimento a respeito da matéria, já explicitado em outras oportunidades, como segue.

A questão a ser decidida tem contorno essencialmente jurídico, eis que situa-se tão-somente na constatação da ocorrência da hipótese, ou hipóteses, tipificadas no art. 364, inciso II, do RIPI, o qual me permito transcrever a seguir:

“Art. 364 – A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva Nota-Fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na Nota-Fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista neste Regulamento, sujeitará o contribuinte às multas básicas (Lei nº 4.502/64, art. 80, e Decretos-leis nºs 34/66, art. 2º, alt. 22a , e 1.680, art. 2º);

I - ...

II – de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo: “

O texto do diploma legal mencionado, no qual se apegava a autuação para aplicar penalidade ao contribuinte aqui recorrente, é simples, preciso e claro, não ensejando maiores esforços interpretativos.

Fácil de se verificar que a penalidade estabelecida pelo legislador está relacionada, direta e incisivamente, com a emissão de NOTA FISCAL.



RECURSO Nº : 120.681
ACÓRDÃO Nº : 302-34.896

A única e insofismável conclusão que emerge do dispositivo legal mencionado é a de que o contribuinte estará penalizado se, e somente se:

- a) DEIXAR DE LANÇAR O IMPOSTO EM “NOTA FISCAL”;
- b) NÃO RECOLHER O IMPOSTO LANÇADO EM “NOTA FISCAL”.

Como se sabe, estamos tratando aqui do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado, devido a partir do DESEMBARAÇO ADUANEIRO das mercadorias importadas (ocorrência do fato gerador), exigido antecipadamente, no momento do registro da respectiva e competente Declaração de Importação (DI).

Não há que se falar, portanto, nessa situação, em “Lançamento de Imposto em Nota Fiscal” e, via de consequência, muito menos em “Não recolhimento de imposto lançado em Nota Fiscal”.

Há quem defenda a equiparação, no meu modo de ver, *data máxima venia*, indevida, da “Nota Fiscal” ao “Despacho Aduaneiro de Importação” (Declaração de Importação – DI), o que enquadraria a situação objeto da lide aqui em discussão ao dispositivo legal mencionado.

Tal entendimento, a meu juízo, carece de qualquer amparo legal e só tem mesmo a praticidade de manter, em casos da espécie aqui tratada, a aplicação de uma exorbitante penalidade, fixada em 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente.

Os documentos mencionados, e injustificadamente equiparados, exsurtem de legislações completamente distintas e específicas, que não acobertam, como não poderiam acobertar, qualquer possibilidade de equiparação entre si.

O Regulamento do IPI então vigente – Decreto nº 87.981, de 23/12/82 - determina, expressamente:

“Art. 256 A Nota-Fiscal de Entrada, modelo 3, terá a série “E” e será emitida para entrada, real ou simbólica, de produtos:

I.....

II – estrangeiros, importados diretamente ou adquiridos em licitação, promovida pelo poder público....”



RECURSO Nº : 120.681
ACÓRDÃO Nº : 302-34.896

A confusão que se faz, proposital ou involuntariamente, ao se falar em “equiparação”, decorre das disposições seguintes, do mesmo Regulamento, a saber:

“Art. 257 - A Nota Fiscal de Entrada, emitida nos casos do artigo anterior, servirá ainda para acompanhar o trânsito dos produtos, até o local do estabelecimento do emitente:

...

III - no caso de produtos estrangeiros, importados diretamente, bem como os arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência, a partir da segunda remessa, se o transporte for realizado parceladamente.” (grifos meus)

Observe-se, entretanto, o que dispõe o parágrafo único desse artigo, “*verbis*”:

“Parágrafo único – A critério do fisco estadual, poderá ser exigida Nota Fiscal de Entrada para acompanhar as mercadorias, independentemente da prevista para a remessa a que se refere o inciso III”.

É de se notar, claramente, que não há equiparação nenhuma entre a Nota Fiscal e a Declaração de Importação nestes casos, pois que o Fisco pode exigir a emissão de Nota Fiscal em qualquer caso.

Mais adiante, o Regulamento dispõe:

“Art. 314 Os produtos importados diretamente, bem como os adquiridos em licitação, saídos da unidade da Secretaria da Receita Federal que processou seu desembaraço ou alienação, serão acompanhados, no seu trânsito para o estabelecimento importador ou adquirente:

I – pela Declaração de Importação ou Declaração de Licitação, quando o transporte dos produtos se fizer de uma só vez.” (grifos meus)

Como se constata, a lei admite, realmente, a dispensa da emissão da Nota Fiscal, mediante o acompanhamento da Declaração de Importação (DI)



RECURSO Nº : 120.681
ACÓRDÃO Nº : 302-34.896

apenas para o “trânsito” da mercadoria, naquelas situações indicadas, ou seja, para o estabelecimento do importador e em transporte único, de uma só vez.

Mas isso não significa, necessariamente, a autorização ou determinação legal para a equiparação da Nota Fiscal à DI, neste caso específico, mormente em função do que dispõe o parágrafo único, do art. 257, acima transcrito, ou seja, que ainda assim o fisco estadual pode exigir a Nota Fiscal de Entrada para acompanhar as mercadorias.

Observe-se que mais adiante, já no inciso II, do mesmo artigo, está previsto que:

“pela Nota Fiscal de Entrada, para cada remessa, se o transporte dos produtos for realizado parceladamente, na qual se mencionarão o número e a data da Declaração de Importação ou Declaração de Licitação”. (grifos meus)

E o Art. 315 da mesma Lei é incisivo ao estabelecer:

“Art. 315 No caso de produtos que, sem entrar no estabelecimento do importador ou licitante, sejam por estes remetidos a um ou mais estabelecimentos de terceiros, o estabelecimento importador ou licitante emitirá:

I – Nota Fiscal de Entrada, para o total das mercadorias importadas ou licitadas;

II – Nota Fiscal, relativamente à parte das mercadorias enviadas a cada estabelecimento de terceiros, fazendo constar da aludida Nota, além da declaração prevista no inciso VII do artigo 244, o número, série, subsérie e data da Nota-Fiscal de Entrada referida no inciso anterior.”

Destaque-se, ainda e por último, o Art. 316 da mesma Lei, “verbis”:

“Art. 316 - Se a remessa dos produtos importados, na hipótese do artigo anterior, for feita para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador, não se lançará o imposto na Nota Fiscal, mas nela se mencionarão o número e a data da Declaração de Importação, em que foi lançado o tributo, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.681
ACÓRDÃO Nº : 302-34.896

o valor deste, calculado proporcionalmente à quantidade dos produtos remetidos" (grifei)

Como se pode observar, a dispensa da emissão da Nota Fiscal, nos casos de mercadoria importada e objeto de emissão de "Declaração de Importação", caso dos autos, só é admitida, única e exclusivamente, para o trajeto do trânsito entre o local onde se deu o desembaraço aduaneiro (nacionalização) e o estabelecimento do importador e, além disso, no caso de transporte único.

Assim mesmo, segundo as determinações do Artigo 316 acima transcrito, a Nota Fiscal será emitida, dispensando-se apenas o lançamento do IPI, mas fazendo-se o devido registro do número e data da respectiva D.I. em que o tributo foi lançado, calculado proporcionalmente.

Note-se que em nenhum momento se fala ou se admite a substituição, por equiparação, da Nota Fiscal, sempre exigível, pela Declaração de Importação.

Deste modo, temos como certo que a infração prevista no art. 364, do RIPI/82, penalizada com as multas estabelecidas em seus incisos I, II e III, nada tem a ver com as normas tributárias e penais previstas para o Comércio Exterior, mas sim com as normas internas do IPI.

É de se ressaltar, por derradeiro, que nesta linha de raciocínio caminhou também esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se pode verificar dos seguintes arestos:

"Aplicação da penalidade capitulada no art. 364 do RIPI/82. Incabível, "in casu", por não poder ser aplicado, porquanto no desembaraço não há emissão de nota fiscal para lançamento do tributo"

"Acórdãos nºs CSRF/03-02.286 e CSRF/03-02.256, de 26/05/1995"

.....
.....

O que destacamos aqui é que a emissão da Nota Fiscal é exigível em diversos outros momentos, exceto quando do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas. E o descumprimento de tal exigência, naqueles outros momentos indicados na legislação, é que o torna passível das penalidades previstas no art. 364, do RIPI/82, aqui em discussão.



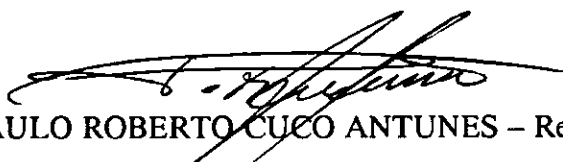
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.681
ACÓRDÃO Nº : 302-34.896

E, como já demonstrado à saciedade, também não há que se falar, *data venia*, na aplicação de tais penalidades por se considerar a Nota Fiscal equiparada à Declaração de Importação, já que não existe previsão legal alguma nesse sentido. Ao contrário, a emissão da Nota Fiscal é sempre exigível, em casos de mercadorias importadas e com a presença das respectivas DIs.”

Por todo o exposto, esgotada a matéria sob minha ótica tributária aduaneira, voto no sentido de prover parcialmente o Recurso Voluntário aqui em exame, no sentido de excluir do lançamento fiscal tão-somente a penalidade capitulada no art. 364, inciso II, do Regulamento do IPI, mesmo com a redação dada pelo art. 45, da Lei nº 9.430/96.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2001


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.681
ACÓRDÃO Nº : 302-34.896

VOTO VENCEDOR QUANTO À PENALIDADE DO ART. 364, II, DO RIPI.

Trata o presente processo, da importação de mercadoria beneficiada por isenção vinculada ao tipo de bem, e à qualidade do importador.

Discordo do voto do Ilustre Conselheiro Relator, apenas no que tange à aplicação da multa do art. 364, II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. Sobre a matéria, comungo com o entendimento predominante neste Conselho de Contribuintes, esposado em inúmeros acórdãos, dentre os quais adoto o de nº 302-33.203, cujo voto é de autoria da Ilustre Conselheira Elizabeth Maria Violatto, que a seguir transcrevo:

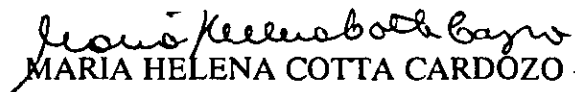
"Relativamente à penalidade do IPI, artigo 364, II, do RIPI/82, não vejo procedência no argumento de que esta só seria cabível nos casos de lançamento em nota-fiscal.

O Regulamento do IPI está estruturado por um sistema de equiparações, as quais se estendem também ao documentário fiscal.

A Declaração de Importação desempenha nas importações, para efeito de lançamento do IPI, o papel que, via de regra, cabe à nota-fiscal. Fugir desse entendimento, seria contrariar o ordenamento do diploma legal que regulamenta este tributo. Por tal razão considero procedente a exigência da referida multa."

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOSO – Relatora Designada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

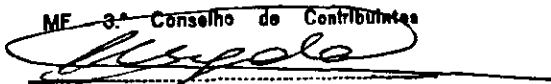
Processo nº: 11050.000920/96-29

Recurso n.º: 120.681

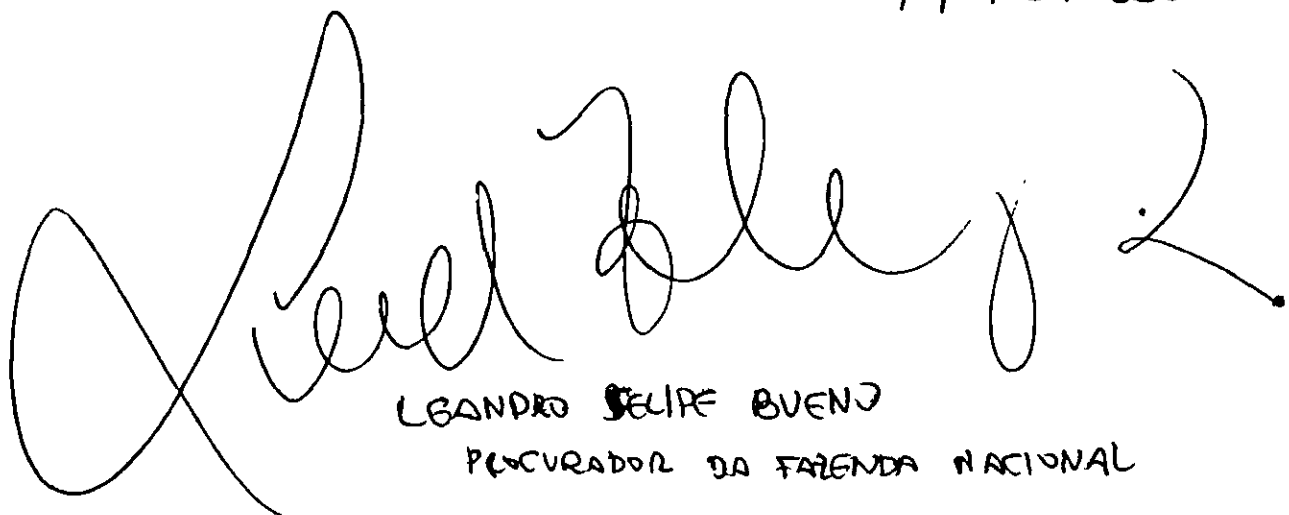
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.896.

Brasília-DF, 07/12/01

MF 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 7/12/2001


LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL